



AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

Regulamento n.º 428/2020

Sumário: Regulamenta o método de avaliação relativo à demonstração da proficiência linguística dos pilotos de aeronaves, bem como os requisitos de certificação das organizações de avaliação de tal proficiência.

Avaliação da proficiência linguística de pilotos

A avaliação da proficiência linguística dos pilotos constitui uma das condições associadas à emissão das licenças de piloto, tendo em conta a importância das radiocomunicações no seio da aviação civil. Com efeito, nos termos do n.º 1.6 do Anexo IV do Regulamento (UE) n.º 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho 2018, os pilotos devem demonstrar proficiência linguística em grau adequado às funções a exercer na aeronave.

Em concreto, tal preceito legal estabelece o seguinte:

«Os pilotos devem ter um nível de proficiência linguística adequado às funções exercidas na aeronave.

A proficiência dos pilotos deve incluir:

- a) A capacidade de compreender os documentos de informação meteorológica;
- b) A utilização de cartas aeronáuticas de rota, de saída e de aproximação, e dos documentos de informação aeronáutica associados; e
- c) A capacidade de comunicar com os outros tripulantes e com os serviços de navegação aérea em todas as fases do voo, incluindo a preparação do voo, na língua utilizada para as comunicações por rádio efetuadas durante o voo.»

Paralelamente, a norma FCL.055 do Anexo I ao Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece os requisitos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil, alterado pelos Regulamentos (UE) da Comissão n.º 290/2012, de 30 de março, n.º 70/2014, de 27 de janeiro, n.º 245/2014, de 13 de março de 2014, n.º 2015/445, de 17 de março de 2015, n.º 2016/539, de 6 de abril de 2016, n.º 2018/1065, de 27 de julho de 2018, n.º 2018/1119, de 31 de julho de 2018 e pelos Regulamentos de Execução (UE) da Comissão n.º 2019/27, de 19 de dezembro de 2018 e n.º 2019/430, de 18 de março de 2019, veio densificar as regras aplicáveis à demonstração da proficiência linguística.

Nos termos da alínea a) da mencionada norma FCL os pilotos de aviões, helicópteros, aeronaves de descolagem vertical e aeróstatos que devem utilizar o radiotelefone não podem exercer os privilégios das suas licenças e qualificações sem terem um averbamento na sua licença de proficiência linguística em língua inglesa ou na língua utilizada para as radiocomunicações exigidas pelo voo. Tal averbamento deve indicar a língua, o nível de proficiência e a data de validade.

A norma FCL.055 regula ainda vários aspetos relativos à demonstração da aptidão linguística, ao nível de proficiência e à necessidade de reavaliação dos averbamentos linguísticos, prevendo, na alínea e), que a demonstração de proficiência linguística e a utilização da língua inglesa por parte dos titulares de uma qualificação de voo por instrumentos ou de uma qualificação de voo por instrumentos em rota será feita através de um método de avaliação estabelecido pela autoridade competente, *in casu*, a Autoridade Nacional da Aviação Civil.

Em face do exposto, afigura-se necessário estabelecer o método de avaliação aplicável à demonstração de proficiência linguística, estabelecendo-se, neste âmbito, a necessidade de certificação das organizações de avaliação de tal proficiência, o que se faz através do presente regulamento, que se baseia nas normas e práticas recomendadas do parágrafo 1.2.9 do Capítulo I do Anexo 1 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago (Convenção de Chicago) em



7 de dezembro de 1944, bem como no Capítulo 5 do Volume II do Anexo 10 à mesma Convenção, de que Portugal é parte, tendo a mesma sido aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 36 158, de 17 de fevereiro de 1947, e ratificada por carta de ratificação de 28 de abril de 1948.

Paralelamente, teve-se igualmente em consideração o Documento da Organização da Aviação Civil Internacional n.º 9835 NA/453 (*Manual on the Implementation of ICAO Language Proficiency Requirements*) e a Circular 318 NA/180 (*Language Testing Criteria for Global Harmonization*), bem como o disposto nos meios aceitáveis de conformidade e material de orientação relativos à Parte FCL do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, publicados pela Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação.

O presente Regulamento foi objeto de consulta pública, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º dos Estatutos da ANAC.

Assim, o Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), ao abrigo do disposto no artigo 29.º dos estatutos da ANAC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março, bem como da alínea e) da norma FCL.055 do Anexo I do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, por deliberação de 6 de março de 2020, aprova o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — O presente regulamento estabelece o método de avaliação relativo à demonstração da proficiência linguística dos pilotos de aeronaves, bem como os requisitos de certificação das organizações de avaliação de tal proficiência.

2 — O presente regulamento aplica-se aos pilotos e candidatos a piloto, bem como às organizações que efetuam as correspondentes avaliações de proficiência linguística.

Artigo 2.º

Objetivos da avaliação da proficiência linguística

A avaliação da proficiência linguística dos pilotos visa determinar a competência do requerente de uma licença de piloto ou do titular de uma licença de piloto para falar e compreender a linguagem utilizada nas comunicações radiotelefónicas, designadamente no que respeita à utilização de:

- a) Fraseologia radiotelefónica padrão ou de referência; e
- b) Linguagem simples, em situações em que a fraseologia mencionada na alínea anterior não serve para as comunicações pretendidas.

Artigo 3.º

Escala de classificação da proficiência linguística

Para efeitos de avaliação e averbamentos de proficiência linguística, seja na língua inglesa como na língua portuguesa, aplica-se a escala da proficiência linguística constante do Apêndice 2 ao Anexo I Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, que estabelece os requisitos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil.

Artigo 4.º

Nível de proficiência linguística

1 — O nível mínimo de proficiência linguística dos pilotos, para efeitos de averbamento na licença, é o nível quatro (operacional), em conformidade com o disposto na alínea b) da norma FCL.055 do Anexo I ao Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro, que estabelece os requisitos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil.

2 — Sempre que um avaliado obtenha um resultado inferior ao nível quatro (operacional) de proficiência linguística, a organização responsável pela avaliação deve, no prazo máximo de

24 horas, comunicar a situação à ANAC, para o endereço de email lpf.atendimento@anac.pt e em conhecimento para lpf.of@anac.pt.

Artigo 5.º

Avaliação de proficiência linguística dos pilotos

A avaliação da proficiência linguística dos pilotos deve ser efetuada em organização certificada para o efeito pela Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC).

Artigo 6.º

Certificação das organizações de avaliação de proficiência linguística

1 — As organizações que efetuam avaliações de proficiência linguística devem ser certificadas pela ANAC.

2 — As organizações mencionadas no número anterior devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Estar constituídas sob a forma de pessoa coletiva;
- b) Ser independentes dos organismos que ministram formação ou treino nas línguas cuja proficiência se pretende avaliar;
- c) Dispor de pessoal e equipamento adequados e funcionar num ambiente apropriado à avaliação da proficiência linguística dos requerentes;
- d) Dispor de um administrador responsável, que deve possuir autoridade para assegurar que todas as atividades da organização podem ser financiadas e executadas de acordo com o disposto no presente regulamento;
- e) Dispor de um gestor de supervisão da qualidade, que deve garantir a monitorização contínua das atividades desenvolvidas pela organização e o cumprimento dos requisitos e procedimentos aplicáveis à avaliação da proficiência linguística;
- f) Dispor de um sistema de gestão da qualidade.

3 — O modelo do certificado de organização de avaliação de proficiência linguística, a emitir pela ANAC, consta do Anexo I ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Instrução do pedido de certificação de organização de avaliação de proficiência linguística

1 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser apresentado requerimento na ANAC, indicando expressamente as línguas cuja proficiência se pretende avaliar, instruído com os seguintes documentos:

- a) Nome, endereço e contactos da organização requerente;
- b) Extrato com as inscrições em vigor no registo comercial ou código de acesso à respetiva certidão comercial permanente, ou, caso se trate de uma Associação, cópia dos respetivos Estatutos ou indicação de endereço onde os mesmos podem ser consultados;
- c) *Curriculum vitae* do administrador responsável;
- d) *Curriculum vitae* do gestor de supervisão da qualidade;
- e) Lista de avaliadores da proficiência linguística;
- f) Projeto do manual da organização;
- g) Projeto de manual do sistema de gestão da qualidade.

2 — O modelo de requerimento a utilizar é disponibilizado pela ANAC na sua página eletrónica da internet (www.anac.pt).

3 — Se o requerente já se encontrar certificado como organização de formação de pilotos, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, que estabelece os requisitos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil,

apenas necessita de instruir o pedido com um projeto de manual de proficiência linguística, para efeitos de aprovação pela ANAC.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, a organização em causa pode optar por propor o aditamento de uma parte respeitante à avaliação da proficiência linguística, ao manual do sistema de gestão de conformidade.

Artigo 8.º

Requisitos dos administradores responsáveis e dos gestores de supervisão da qualidade

1 — O administrador responsável deve possuir, no mínimo, três anos de experiência em tarefas de gestão de organizações de formação ou de avaliação da proficiência linguística.

2 — O gestor de supervisão da qualidade responde diretamente ao administrador responsável, devendo:

- a) Possuir, no mínimo, três anos de experiência na área da supervisão da qualidade ou da conformidade, no setor da aviação;
- b) Possuir formação em técnicas de auditoria;
- c) Possuir, no mínimo, um ano de experiência ou formação diretamente relacionada com a atividade de uma organização de avaliação de proficiência linguística.

3 — Os titulares dos cargos mencionados nas alíneas anteriores são aprovados pela ANAC, no âmbito do processo de certificação da organização de avaliação de proficiência linguística.

4 — A substituição dos titulares dos cargos anteriormente referidos, após a certificação da organização, carece de aprovação da ANAC, que dispõe do prazo máximo de 20 dias úteis para proferir a decisão sobre o pedido, desde que o requerimento se encontre devidamente instruído.

5 — Findo o prazo mencionado no número anterior, sem que a ANAC tenha proferido qualquer decisão, considera-se tacitamente aprovado o pedido da organização de avaliação de proficiência linguística.

6 — Caso a ANAC verifique que o requerimento mencionado nos números anteriores não se encontra devidamente instruído, notifica o requerente para apresentar a documentação ou informação em falta, nos termos e para os efeitos do Código do Procedimento Administrativo.

7 — É incompatível o exercício, em acumulação, dos cargos de administrador responsável e de gestor de supervisão da qualidade.

Artigo 9.º

Avaliadores

1 — Os avaliadores de proficiência linguística devem ser detentores de formação e qualificações adequadas para o exercício de tais funções.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os avaliadores podem ser, ou ter sido, pilotos ou controladores de tráfego aéreo, bem como especialistas em línguas com formação adicional relativa à aviação.

3 — Para efeitos de cumprimento do disposto nos números anteriores, podem ser igualmente constituídas equipas de avaliação da proficiência linguística compostas por peritos operacionais e peritos nas línguas em causa.

4 — Os avaliadores devem receber formação respeitante aos requisitos específicos da avaliação.

5 — Os avaliadores não podem avaliar pessoas a quem tenham ministrado formação ou treino na língua objeto de avaliação.

6 — Sempre que a organização de avaliação de proficiência linguística proceder a alterações na sua lista de avaliadores deve enviar a referida informação à ANAC no prazo máximo de cinco dias úteis, para o endereço de email lpf.atendimento@anac.pt e em conhecimento a lpf.of@anac.pt,

utilizando para o efeito o modelo de ficheiro disponibilizado na página eletrónica da internet desta Autoridade (www.anac.pt).

7 — Os avaliadores devem frequentar um seminário de refrescamento ou atualização, no mínimo, a cada dois anos.

8 — O incumprimento do disposto no número anterior obsta a que o avaliador continue a efetuar avaliações de proficiência linguística, até que frequente o referido seminário.

9 — Para efeitos de cumprimento nos números anteriores, a organização de avaliação de proficiência linguística deve realizar anualmente um seminário destinado a, pelo menos, 50 % dos avaliadores.

Artigo 10.º

Manual da organização

1 — O manual da organização é aprovado pela ANAC no âmbito do processo de certificação da organização de avaliação de proficiência linguística.

2 — O manual deve estar permanentemente atualizado e conter, no mínimo, a descrição dos elementos mencionados no Anexo II ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

3 — Sempre que a organização pretenda introduzir alterações ao manual, deve submeter as mesmas, previamente, à aprovação da ANAC, que dispõe do prazo máximo de 20 dias úteis para proferir a decisão sobre o pedido, desde que o requerimento se encontre devidamente instruído.

4 — Findo o prazo mencionado no número anterior, sem que a ANAC tenha proferido qualquer decisão, considera-se tacitamente aprovado o pedido da organização de avaliação de proficiência linguística.

5 — Caso a ANAC verifique que o requerimento mencionado nos números anteriores não se encontra devidamente instruído, notifica o requerente para apresentar a documentação ou informação em falta, nos termos e para os efeitos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 11.º

Manual do sistema de gestão da qualidade

1 — O manual do sistema de gestão da qualidade é aprovado pela ANAC no âmbito do processo de certificação da organização de avaliação de proficiência linguística.

2 — O manual deve estar permanentemente atualizado e conter, no mínimo, a descrição dos elementos mencionados no Anexo III ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

3 — Sempre que a organização pretenda introduzir alterações ao manual, deve submeter as mesmas, previamente, à aprovação da ANAC, que dispõe do prazo máximo de 20 dias úteis para proferir a decisão sobre o pedido, desde que o requerimento se encontre devidamente instruído.

4 — Findo o prazo mencionado no número anterior, sem que a ANAC tenha proferido qualquer decisão, considera-se tacitamente aprovado o pedido da organização de avaliação de proficiência linguística.

5 — Caso a ANAC verifique que o requerimento mencionado nos números anteriores não se encontra devidamente instruído, notifica o requerente para apresentar a documentação ou informação em falta, nos termos e para os efeitos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 12.º

Normas aplicáveis aos testes de avaliação da proficiência linguística

1 — As organizações de formação devem conceber e aplicar os testes de avaliação e demonstração da proficiência linguística em conformidade com os princípios e normas constantes do Anexo IV ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

2 — Preferencialmente, as organizações que efetuam avaliações de proficiência linguística devem utilizar testes ou processos de avaliação reconhecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

3 — Nas situações em que a organização utilize os testes referidos no número anterior, considera-se que estão cumpridas as normas e princípios referidos no n.º 1.

4 — A utilização de testes não reconhecidos pela OACI carece de aprovação da ANAC, no âmbito do processo de aprovação do manual da organização.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, a ANAC verifica se o teste cumpre os requisitos da escala de classificação de proficiência linguística, bem como o disposto no Documento n.º 9835 NA/453 da OACI.

Artigo 13.º

Validade dos certificados

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o certificado da organização de avaliação de proficiência linguística é válido por tempo indeterminado.

2 — A validade do certificado mantém-se desde que:

a) A organização continue a cumprir o disposto no presente regulamento, em conformidade com as disposições relativas ao tratamento das constatações de não conformidade, tal como especificado no artigo 15.º;

b) A ANAC tenha acesso à organização, para determinar o cumprimento constante das disposições do presente regulamento; e

c) O certificado não tenha sido objeto de renúncia, suspensão ou revogação.

3 — Em caso de renúncia, suspensão ou revogação, o certificado deve ser devolvido à ANAC.

Artigo 14.º

Conservação de documentos e registos da atividade da organização

1 — A organização de avaliação de proficiência linguística deve conservar permanentemente os registos apresentados no requerimento inicial e, pelo prazo mínimo de cinco anos, os seguintes documentos e informações:

a) Cópia dos certificados emitidos;

b) Plano anual de avaliações;

c) Relatório nominal de avaliações efetuadas e respetivas qualificações (nível);

d) Estatística de resultados das avaliações;

e) Número total das avaliações;

f) Número total de candidatos avaliados;

g) Resultados obtidos por nível de proficiência (1, 2, 3, 4, 5, 6);

h) Registo da realização dos seminários de refrescamento ou atualização dos avaliadores, incluindo a informação respeitante ao conteúdo da ação, a listagem de presenças e faltas.

2 — Para além do disposto no número anterior, a organização de avaliação de proficiência linguística deve conservar igualmente os registos de áudio e ou de vídeo das avaliações realizadas, pelo correspondente período de validade das mesmas.

Artigo 15.º

Obrigações de informação

1 — A organização de avaliação de proficiência linguística deve reportar à ANAC, mensalmente, até ao dia 10, os resultados dos testes de avaliação realizados na sua organização, com indicação do nome do avaliado e, se aplicável, número de licença de piloto.



2 — Para efeitos do disposto no número anterior a ANAC pode disponibilizar uma ferramenta eletrónica para o efeito ou um endereço de correio eletrónico específico.

Artigo 16.º

Supervisão e constatações

1 — Compete à ANAC supervisionar o cumprimento do disposto no presente regulamento.

2 — Após a emissão do certificado inicial, a ANAC efetua uma auditoria à organização no período máximo de seis meses.

3 — O âmbito completo das atividades da organização de avaliação de proficiência linguística é auditado pela ANAC, pelo menos, uma vez a cada 24 meses.

4 — As auditorias são marcadas pela ANAC, se possível em coordenação com a organização a auditar, sendo esta informada formalmente da realização da mesma com um prazo mínimo de cinco dias úteis.

5 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de realização de inspeções não anunciadas que, normalmente, têm um âmbito reduzido e procuram verificar situações específicas do normal funcionamento da organização ou dos registos de natureza documental da mesma.

6 — No âmbito das ações de supervisão da ANAC, as eventuais constatações detetadas e a determinação de implementação de medidas corretivas é efetuada em conformidade com a norma ARA.GEN.350 do Anexo VI do Regulamento n.º (UE) 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011.

Artigo 17.º

Disposições transitórias e finais

1 — Os certificados das organizações de avaliação de proficiência linguística certificadas pela ANAC à data de entrada em vigor do presente regulamento mantêm-se válidos até ao dia 31 de dezembro de 2020.

2 — Preferencialmente, até ao dia 30 de setembro de 2020, as organizações de avaliação de proficiência linguística que pretendam continuar a exercer a sua atividade, devem apresentar requerimento na ANAC em conformidade com o disposto no presente regulamento.

3 — Na análise dos pedidos de certificação das organizações de avaliação de proficiência linguística, a ANAC tem por referência, designadamente, os meios de conformidade aceitáveis e o material de orientação respeitantes à parte FCL do Anexo I ao Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, definidos pela Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação.

4 — O disposto no número anterior não obsta à possibilidade de a organização requerente propor a adoção de meios de conformidade alternativos aos referidos no número anterior, bem como a alguns dos requisitos constantes do presente regulamento, em conformidade com a norma ARA.GEN.120 do Anexo VI do Regulamento n.º (UE) 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

6 de março de 2020. — O Presidente do Conselho de Administração, *Luís Miguel Ribeiro*.

ANEXO I

Modelo de certificado de organização de avaliação de proficiência linguística

(a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º)

**CERTIFICADO DE ORGANIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE PROFICIÊNCIA LINGUÍSTICA***LANGUAGE ASSESSMENT BODY CERTIFICATE***PT – ANAC ...**

Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, e do Regulamento n.º .../2020, e tendo em conta as condições abaixo especificadas, a Autoridade Nacional da Aviação Civil certifica

Pursuant to Commission Regulation (EU) No 1178/2011, of 3 November 2011, and Regulation .../2020, and subject to the conditions specified below, the Portuguese Civil Aviation Authority hereby certifies

(Nome da organização de avaliação de proficiência linguística)*(Name of language assessment body)***(Endereço)***(Address)*

enquanto organização de avaliação de proficiência linguística com as prerrogativas de conduzir avaliações de proficiência linguística destinada a pilotos de aeronaves na língua (portuguesa/inglesa), em conformidade com a norma FCL.055 do Anexo I do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011 e com o Regulamento .../2020.

as a language assessment body with privileges to conduct language proficiency assessments of aircraft pilots in the (portuguese/english) language, according to FCL.055 of Annex I of Commission Regulation (EU) 1178/2011, of 03 November 2011 and with Regulation .../2020.

Condições:*Conditions:*

O presente certificado é válido enquanto a organização de avaliação linguística continuar em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1178/2011 e com o Regulamento .../2020.

This certificate is valid whilst the language assessment body remains in compliance with Commission Regulation (EU) No 1178/2011 and with Regulation .../2020.

Sob reserva do cumprimento das condições atrás referidas, o presente certificado permanece válido até ser objeto de renúncia, suspensão ou revogação.

Subject to compliance with the foregoing conditions, this certificate shall remain valid unless otherwise surrendered, suspended or revoked.

Data de emissão: dd mm aa

Date of issue: dd mm yy

Pelo Conselho de Administração da ANAC

For the Board of ANAC

Nome e cargo

Name and title

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º)

Elementos do manual da organização

1 — O manual da organização deve descrever o sistema de avaliação utilizado, os meios materiais e instalações e o respetivo pessoal.

2 — O manual deve fazer referência, designadamente, ao seguinte:

a) Elementos administrativos: localização, instalações adequadas, verificação da identidade e vigilância, disciplina, confidencialidade e segurança;

b) Organograma da organização;

c) Modelo de certificado de avaliação de proficiência linguística;

d) Relatórios e documentos a enviar à ANAC, incluindo, entre outros, a obrigatoriedade de envio, anualmente e no decurso do mês de janeiro, de uma lista respeitante às avaliações realizadas e aos resultados das mesmas, que deve ser elaborada com base em modelo a disponibilizar por esta Autoridade;

e) Definição clara do objetivo das provas de avaliação, bem como:

i) A descrição das provas, nomeadamente o desenho e construção das mesmas, a referência às tecnologias e equipamentos utilizados, demonstração da fiabilidade, procedimentos ou normas para garantir a imparcialidade dos avaliadores e administração e segurança de tais provas;

ii) Critérios e normas de avaliação;

iii) Procedimentos destinados a garantir a confidencialidade das avaliações.

f) Política de controlo e conservação de documentos e registos da atividade da organização, incluindo informações respeitantes ao local de arquivo dos registos, controlo de acessos, pessoal autorizado, controlo da sua integridade e sistema de backup;

g) Procedimento de revisão para os instruendos que queiram recorrer da classificação obtida;

h) Sistema de reavaliação para os instruendos que tenham obtido uma classificação inferior ao nível operacional;

i) Pessoal avaliador: Referência à formação e experiência do pessoal avaliador, assim como aos planos de formação, inicial e de refrescamento, requeridos para o mesmo pessoal.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º)

Elementos do manual do sistema de gestão da qualidade

1 — O manual do sistema de gestão da qualidade deve descrever o objetivo do referido sistema.

2 — O manual deve fazer referência, designadamente, ao seguinte:

a) Âmbito do sistema, incluindo as disposições aplicáveis da OACI e da Parte FCL do Anexo I do Regulamento n.º (UE) 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, as respetivas normas e procedimentos de avaliação;

b) Pessoal, responsabilidades e requisitos para as funções relevantes;

c) Lista dos processos da organização;

d) Treino inicial e recorrente do pessoal do sistema de gestão da conformidade, incluindo periodicidade e sílabos dos treinos;

e) Programa anual de monitorização da conformidade, incluindo:

i) Plano anual de auditorias que deve abranger todos os processos da organização, a política, a documentação e os registos;

ii) Procedimentos de auditoria;

- iii) Procedimentos de classificação das não conformidades e reporte dos resultados da auditoria;
- iv) Processo de investigação da causa raiz, ações corretivas e posterior follow-up;
- v) Critérios para aceitação de entidades e supervisão de entidades contratadas.

- f) Processo de avaliação da satisfação do cliente;
- g) Controlo da documentação.

3 — O manual deve prever a realização, com uma periodicidade não superior a 12 meses, de uma análise documentada da atividade da organização de avaliação de proficiência linguística, que deve incluir:

- a) O resultado das auditorias realizadas durante o ultimo período;
- b) Análise das ocorrências e das não conformidades detetadas;
- c) Estado das ações corretivas;
- d) Análise da eficácia das ações corretivas implementadas e a sua relação com as causas raiz identificadas;
- e) Cumprimento dos prazos de resolução das não conformidades;
- f) Análise de não conformidades recorrentes;
- g) Análise das avaliações realizadas e dos respetivos resultados;
- h) Análise de reclamações;
- i) Análise do programa interno de treino;
- j) Desempenho das organizações contratadas e ações de supervisão de conformidade realizadas.

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º)

Princípios e normas aplicáveis aos testes de avaliação e demonstração da proficiência linguística

1 — Os testes devem ser concebidos de forma a abordar todas as componentes da escala de classificação da proficiência linguística, exigindo ao candidato a utilização de uma linguagem simples, em contextos e condições operacionais semelhantes aos da realidade profissional no exercício de funções de piloto, a fim de demonstrar as suas capacidades e conhecimentos linguísticos.

2 — Os testes devem avaliar a proficiência linguística referente às capacidades de falar, de ouvir e de interagir.

3 — A avaliação das habilidades de falar e ouvir deve ser efetuada presencialmente, através de contacto direto entre o avaliador e o candidato, ou, em alternativa, através de um contacto indireto, com recurso a gravação de áudio, sendo as respostas do candidato avaliadas posteriormente.

4 — É proibida a utilização de métodos de avaliação testes baseados exclusivamente em testes escritos ou computadorizados.

5 — O teste de fraseologia da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) não pode ser utilizado para avaliar a proficiência linguística simples.

6 — Os testes de proficiência numa língua não podem ser utilizados para testar a fraseologia padrão da OACI.

7 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é admissível, no âmbito do processo de avaliação, a introdução de uma tarefa de teste escrita em que a fraseologia é incluída em um alerta, podendo essa mesma tarefa ser utilizada como uma introdução que provoque uma resposta de linguagem simples do avaliador do teste.

8 — Não deve ser utilizado Prompts de teste com a finalidade de avaliar o conhecimento de operações específicas a respeito de técnicas.

9 — Todos os testes devem demonstrar o cumprimento dos seguintes parâmetros:

- a) Validade: Indica o grau de cumprimento, pelo teste, dos princípios e descritores holísticos aplicáveis à demonstração da proficiência linguística, devendo os avaliadores reunir e fornecer



evidências para apoiar as conclusões que são feitas sobre a avaliação, com base no desempenho individual no teste;

b) Fiabilidade: Demonstra a estabilidade e consistência do teste, com base na utilização de medidas-padrão utilizadas no desenvolvimento do mesmo;

c) Praticabilidade: Refere-se ao equilíbrio entre os recursos necessários para desenvolver e apoiar um teste, incluindo os fundos e os conhecimentos, bem como os recursos disponíveis para fazê-lo.

313191363